

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICIPAL DE PARACURU - CE**

A/C: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; SECRETARIA DE SAÚDE; SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA



**Referente Tomada de Preços nº 00.030/2019-TP**

**Tipo de Licitação: Menor Preço**

**AQUISERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.285.742/0001-60, com sede na Rua Otoni Sá, n.º 24 – Centro – Aquiraz – CE, CEP 61700-000, por seu procurador, procuração anexada no processo licitatório, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Art.109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, e do item 13.1 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a r. decisão que inabilitou, indevidamente, a empresa Aquiservice Serviços Terceirizados EIRELI ME, nos termos a seguir expostos:

Ilmo. Sr. Presidente,

**DA TEMPESTIVIDADE**

A lei 8.666/93 em seu art.109, inciso I previu que o prazo para apresentação de recurso contra a decisão de inabilitação de licitante é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

A inabilitação da recorrente foi publicada no dia 18/10/2019, encerrando-se o prazo para apresentação de recursos no dia 25/10/2019.

Sendo assim, mostra-se tempestivo o presente recurso, nos termos previstos no Art. 109 da lei 8.666/93.

*Recorrido em 24 de Outubro de 2019. Kátia S. Lima*

*competente do processo licitatório, acarretando o não prosseguimento e participação nos demais procedimentos e fases.”*

O julgamento emanado pela Comissão de Licitação é equivocado, e contra as normas legais vigentes, sendo assim, não merece prosperar, conforme demonstraremos a seguir.

### DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 5.4.3.2 DO EDITAL



O edital em seu Item 5.4.3.2, exige:

*“5.4.3.2 Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”*

O Certificado de Registro Cadastral da empresa AQUISERVICE, folha nº425 e 426 do processo, sem ressalvas conforme julgamento na Ata da Sessão datada de 17/10/2019, substitui a exigência do item 5.4.3.2 acima, conforme item 5.4.6.6 do edital, evidenciando o equívoco da inabilitação da recorrente:

*“5.4.6.6 – No caso de licitantes cadastrados na Prefeitura de PARACURU, a documentação mencionada no item 5.4.2 e **os subitens 5.4.3.1 ao 5.4.3.7**, 5.4.4.1, 5.4.4.2 e 5.4.6.1 deste edital poderá ser substituída pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto à Prefeitura Municipal de PARACURU, assegurado, neste caso aos demais licitantes, o direito de acesso aos dados neles contratantes, o qual deverá ser entregue acompanhado de todos os demais documentos tratados neste edital na qual não haja a possibilidade de substituição, tratada anteriormente, cuja*

A large, stylized handwritten mark or signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

autenticidade e prazo de validade serão analisado pelo Presidente;"(g.n.)



Entre as atividades econômicas constantes do Certificado de Registro Cadastral - CRC da recorrente consta: "SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO", que é exatamente o mesmo da empresa B.Q. HOLANDA DE ARAÚJO ME, única habilitada.

Além do exposto, exigência editalícia foi plenamente atendida, também, com a apresentação do Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Aquiraz (folha nº 487 do processo) onde consta além de outras atividades, a atividade de Consultoria prestada a empresas.

Ademais, vale destacar que o documento exigido dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Então, a exclusão das provas de Inscrição Municipal da empresa Aquiservice é clara afronta ao ordenamento jurídico a aos princípios norteadores das licitações públicas.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 466/2014 de relatoria do Ministro Benjamim Zymler, produziu o seguinte enunciado:

*"Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."*

Portanto, desarrazoada a inabilitação, uma vez que, a recorrente comprovou haver entre suas atividades, objetivo social compatível ao objeto da licitação.



## DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 5.4.5.1 DO EDITAL

O edital traz em seu item 5.4.5.1 o seguinte texto:

*“5.4.5.1- Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de atestado de capacidade técnica, por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviço.”*

A simples leitura do edital, e comparação com os atestados apresentados, fulmina por si só os argumentos utilizados para afastar erroneamente a recorrente do certame.



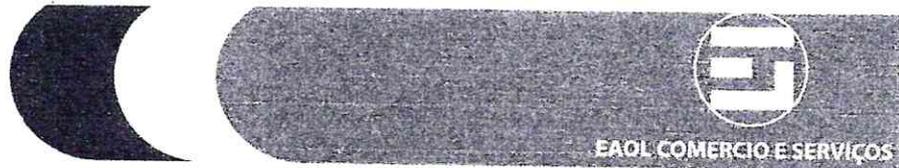
**-DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS:**

Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídico Administrativa na área de Licitações e Contratos Públicos, para atuar junto as Comissões de Licitações, na orientação de elaboração de editais, conforme determinação a Lei de Licitações nº 8.666/93 alterada e consolidada, conforme as seguintes especificações:

- a) Assessoria nos procedimentos a serem adotados;
- b) Consultoria Jurídico-Administrativa;
- c) Supervisão e Acompanhamento de todas as fases do Processo Administrativo;
- d) Supervisão permanente em todas as fases processuais administrativas, no sentido de orientar e dirimir dúvidas ou eventuais impugnações, incluindo consultas de caráter preventivo e elaboração de Notas Técnicas Explicativas;
- e) Acompanhamento contínuo na formulação de respostas escritas e eventuais diligências junto as Comissões de Licitações, bem como defesa técnica nos processos de Prestações de Contas de Gestão junto aos Órgãos de Controle Externo – TCM, TCE e TCU;
- f) Acompanhamento nas informações prestadas junto ao Sistema de Informações Municipais - SIM, através de sistema informatizado fornecido pelo município;
- g) Acompanhamento nas informações prestadas junto ao Portal de Licitações, por meio de site específico – Tribunal de Contas do estado do Ceará – TCE/CE.
- h) Análise técnica dos procedimentos administrativos de licitação e contratos, afim de verificação das informações e procedimentos adotados;
- i) Assessoria e suporte técnico quanto à confecção de demandas, projetos básicos, termos de referência às Secretarias contratantes;
- j) Assessoria e consultoria junto ao cadastramento de fornecedores do município;
- l) Assessoria e consultoria quanto aos aspectos técnicos e jurídicos junto ao Setor de Compras do município;
- m) Consultoria em Gestão e Gerenciamento de Contratos administrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU  
Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, CEP 62.680-000, Paracuru, Ceará  
CNPJ nº 07.592.298/0001-15 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins, que a Empresa **Aquiservice Serviços Terceirizados Eireli**, CNPJ n.º: **33.285.742/0001-60**, sediada na Rua Otoni Sá, 24 – Centro – Aquiraz/CE CEP 61700-000, presta os serviços de Assessoria e Consultoria em Licitações de acordo com as especificações relacionadas a seguir:



Prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de licitações, atos de instrução processual de licitações, na gestão e gerenciamento de contratos administrativos, captação de negócios no ramo de atividade da empresa.

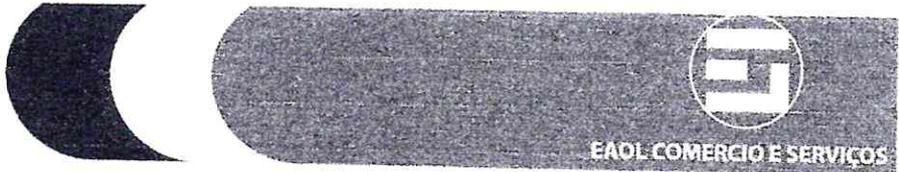
Para a realização das atividades acima discriminadas, compreende-se as seguintes tarefas:

- **Gestão de cadastros:** Gestão da documentação necessária para o cadastramento da empresa perante os órgãos licitantes, a atualização dos documentos durante a vigência do cadastro.
- **Cadastramento em órgãos públicos:** cadastramento prévio da empresa nos órgãos públicos com os documentos comprovando a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira, regularidade fiscal, e outros dependendo da complexidade da licitação;
- Captação de Editais, mediante disponibilização de **web serviços** de remessa de editais pelo contratante;
- **Análise do edital:** exame do documento de convocação em busca de irregularidades que possam restringir o caráter competitivo da licitação.
- Informações sobre os processos licitatórios: envio de informações de editais e resultados de licitações pertinentes ao objeto do ramo de atividade da empresa;
- **Pedidos de esclarecimentos:** solicitação de informações complementares para viabilizar apresentação da melhor proposta ao órgão público.
- Formação de preços e análise de viabilidade financeira das perspectivas oportunidades de negócios;
- Cadastramento de proposta, participação e acompanhamento dos resultados das licitações;
- Participação de pregão eletrônicos em qualquer região do Brasil assim como definido pela Contratante;

Empresa: **Enika Alencar de Oliveira Ltda**  
CNPJ: **29.632.320/0001-49** - Insc. Est. **454.365.928.116**  
Rua Capanga de Altamir, 436 - Vila Santa Mônica das Cruzes/SP  
Tel: **11 97761-6310** - E-mail: **comercial@enikagatar.com**

Enika

7



- Participação de Pregão Presencial, excetuando os custos decorrentes de locomoção, deslocamento, estadia e representação se assim for necessário;
- **Gestão de documentos:** controle da documentação necessária à sua habilitação para participação das licitações, auxílio no procedimento de acervo de atestados de qualificação técnica e econômico-financeira nos órgãos competentes.
- **Documentos:** organização de documentos para apresentação perante o órgão público e auxílio na elaboração das propostas.
- **Acompanhamento da sessão licitatória:** atuação pessoal na realização da sessão pública de disputa.
- Elaboração de impugnações, recursos e contrarrazões, representações junto aos Tribunais de Contas, bem como consultoria na área administrativa de licitações e contratos administrativos.



Responsável Técnico: SADRAKE AUGUSTO LOPES, Advogado, OAB-CE 41393, CPF 259.819.708-98.  
 Início dos serviços: 15 de maio de 2019.  
 Prazo: Indeterminado

Informamos que não há fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços.

Mogi das Cruzes, 04 de julho de 2019.

*Erika Albino de Oliveira Lopes*

Erika Albino de Oliveira Lopes  
 Diretora  
 RG: 27.169.916  
 CPF: 296.359.918-86



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE  
 Rua Dr. Edúardo Paoli, 188 - Mogi das Cruzes/SP - CEP: 07102-040 - Fones: (11) 4759-4773 / 4759-3778  
 Reconheço, por semelhança, a firma de (1) ERIKA ALBINO DE OLIVEIRA LOPES, em documento sem valor econômico, do dia 04/07/2019, em Mogi das Cruzes, SP.  
 Em Teste da verdade.  
 WESLEY REIS SILVA - RESERVADO  
 Cód. [2012832612553800185697] (0td 1) - Total R\$ 6,21

Empresa: Erika Albino de Oliveira Lopes 29635991886  
 CNPJ: 29.652.820/0001-40 - Insc. Est. 454.563.026.716  
 Rua Capatzen do Alton, 436 - Vila Santa Mogi das Cruzes/SP  
 Tel: 11 97761-6510 - Email: comercial@eadmogi.com.br



MAXVIDEOSYS

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa AQUISERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME e CNPJ 33.285.742/0001-60, sediada a Rua Otoni Sá, 24 – Centro – Aquiraz –CE, presta os serviços de Assessoria e Consultoria em Licitações Públicas de acordo com as especificações relacionadas a seguir:

Serviços de assessoria na captação e administração de negócios públicos no ramo de atividade de cessão de mão de obra (Recepcionista, controlador de acesso, auxiliar administrativos, etc.), limpeza, manutenção de logradouros públicos, excetuando-se as demais atividades referentes ao CNAE da empresa.

Para a realização das tarefas acima discriminadas, compreende-se as seguintes tarefas:

- **Gestão de cadastros:** Gestão da documentação necessária para o cadastramento da empresa perante os órgãos licitantes, a atualização dos documentos durante a vigência do cadastro.
- **Cadastramento em órgãos públicos:** cadastramento prévio da empresa nos órgãos públicos com os documentos comprovando a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira, regularidade fiscal, e outros dependendo da complexidade da licitação;
- Captação de Editais, mediante disponibilização de **web serviços** de remessa de editais pelo contratante;
- **Análise do edital:** exame do documento de convocação em busca de irregularidades que possam restringir o caráter competitivo da licitação.
- Informações sobre os processos licitatórios: envio de informações de editais e resultados de licitações pertinentes ao objeto do ramo de atividade da empresa;
- **Pedidos de esclarecimentos:** solicitação de informações complementares para viabilizar apresentação da melhor proposta ao órgão público.
- Formação de preços e análise de viabilidade financeira das prospectivas oportunidades de negócios;
- Cadastramento de proposta, participação e acompanhamento dos resultados das licitações;
- Participação de pregão eletrônicos em qualquer região do Brasil assim como definido pela Contratante;
- Participação de Pregão Presencial, excetuando os custos decorrentes de locomoção, deslocamento, estadia e representação se assim for necessário;
- **Gestão de documentos:** controle da documentação necessária à sua habilitação para a participação das licitações, auxílio no procedimento de acervo

MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

CNPJ.: 03.517.258/0001-58 - Inscrição Estadual: 206.364.497.177 - Inscrição Municipal: 5.73089-4

Rua Adelino Cardana, 293, Sala 1012, 10º andar - Comercial Innovation Bethaville I - Centro Barueri - São Paulo - SP - CEP 06401-147 - Tel.: 55-11-4326-4025 - www.maxvideosys.com.br

NOTAS  
de Almeida  
13.1.10

MAXVIDEOSYS



de atestados de qualificação técnica e econômico-financeira nos órgãos competentes.

- **Documentos:** organização de documentos para apresentação perante o órgão público e auxílio na elaboração das propostas.
- **Acompanhamento da sessão licitatória:** atuação pessoal na realização da sessão pública de disputa.
- **Elaboração de impugnações, recursos e contrarrazões, pareceres, representações e defesas** junto aos Tribunais de Contas, bem como consultoria na área administrativa de licitações e contratos administrativos.

Responsáveis técnicos:

Sadrake Augusto Lopes, Advogado, OAB –CE 41393, CPF 259.819.708-98  
Felipe Lopes, Analista Sênior de Licitações, CPF 306.846.658-08  
Início do Contrato: 02/05/2019  
Prazo: Indeterminado

Informamos que não há fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços.

Barueri, 28 de junho de 2019.

59  
TABELA  
DE NOTAS

Maxvideo Comércio e Serviços LTDA EPP  
Matildes Fernandes Gonçalves  
Procuradora  
admin@maxvideosys.com.br

MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

CNPJ.: 03.517.258/0001-58 - Inscrição Estadual: 206.364.497.177 - Inscrição Municipal: 5.73089-4

Rua Adelino Cardana, 293, Sala 1012, 10º andar - Comercial Innovation Bethaville I - Centro Barueri - São Paulo - SP - CEP 06401-147 - Tel.: 55-11-4326-4025 - www.maxvideosys.com.br



Não há se falar também em serviços incompatíveis com o objeto licitado, uma vez que os serviços demandados (DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS pagina 27 do edital) são, em sua grande maioria, os mesmos comprovados pela AQUISERVICE.

Além disso, é ilegal a exigência de atestados de capacidade técnicas relacionados com tipologia específica de serviços/produtos, sendo possível a comprovação das condições de habilitação (capacidade técnica) mediante a apresentação de atestados que comprovem a prestação de serviços assemelhados ao objeto licitado.

Este entendimento já foi consagrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

*Acórdão 134/2017 TCU - Plenário (RA, Relator Ministro Benjamin Zymler) Auditoria. Voto Relator: "Também a jurisprudência desta Corte de Contas é nesse sentido, ou seja, de que é irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade (Acórdão 1.585/2015, 1.733/2010, 1.502/2009 e 1.839/2007, todos do Plenário)."*

O Superior Tribunal de Justiça, no AResp nº 1.144.965-SP, no voto do Relator Ministro Gurgel de Faria, se posicionou sobre o tema:

*"Ocorre que o parágrafo terceiro do artigo 30 da Lei de Licitações estatui que, para fins de documentação de qualificação técnica, "será **sempre** admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**" (Grifos acrescentados).*

*Esse preceito é claro ao registrar que a legislação sempre admite a participação na disputa do licitante que apresentar atestados de execução de serviços ou obras similares àquele licitado. ”*



Na mesma linha seguiu o Professor Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 590*):

*(...) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto**". (g.n.)*

Analisando-se os documentos do processo licitatório, chega-se a clara conclusão que, **os serviços licitados são os mesmos presentes nos atestados** da empresa AQUISERVICE, quais sejam, consultoria na área de licitação e contratos administrativos.

### **DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Além das irregularidades apontadas, evidencia-se a violação ao **princípio da isonomia** previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 37 "caput" da CF/88:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os*

*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Para cumprimento às exigências de qualificação técnica do edital, item 5.4.5.1 do edital, a empresa B.Q. HOLANDA DE ARAÚHO ME (folha 532 do processo), apresentou atestado de capacidade com objeto e rotinas inferiores da recorrente, o que foi aceito pela D. Comissão.

**Então, por que foram recusados os atestados apresentados pela empresa AQUISERVICE SERVIÇOS ???**

Tratar as pessoas de forma isonômica, faz com que o julgamento seja impessoal, sem privilégios e também sem discriminações ou perseguições.

Pode o administrador fazer uso da discricionariedade, se necessário, quando autorizado em face do ordenamento jurídico, e quando o interesse público o exigir.

Porém, a margem de discricionariedade da autoridade administrativa é bastante limitada, não podendo ser por ela ampliada a seu próprio critério. Não dispõe o administrador da faculdade de decidir exclusivamente de acordo com a sua própria determinação. Essa possibilidade lhe é vedada, pelos princípios e normas que regulam o exercício do Poder Público.

A liberdade de que dispõe o administrador, nos seus estreitos limites, não pode ser exercida para a seu próprio arbítrio atribuir vantagem ou de desvantagem indevida a quem quer que seja.

A respeito de tal liberdade, assinala Maria Sylvia Zanella Di Pietro, tem que ser feita dentro do razoável, ou seja, em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei (em Direito Administrativo 11ª edição. São Paulo. Atlas, 1999. 674pág. 203).



A handwritten mark or signature in blue ink, consisting of a vertical line and a diagonal line meeting at the top.

O ato discricionário somente é válido quando praticado nos limites da lei, comete abuso de poder o agente que, mesmo no exercício de seu poder discricionário, não atende ao fim legal a que está obrigado.

Nesse contexto, a recusa de atestados apresentados pela recorrente, fere o preceito constitucional da isonomia, porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica.

Assim, como plenamente demonstrado, não há razão para manutenção da r. decisão, implicando a sua reforma.



## **DO PEDIDO**

*Ex positis*, requer seja devidamente processado o presente recurso administrativo, com a reconsideração da r. decisão guerreada ou encaminhamento da matéria à autoridade superior para julgamento, em conformidade com a norma do § 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93, para o fim de que seja provido o recurso e reformada a decisão de inabilitação da recorrente, diante da efetiva e cabal comprovação do cumprimento integral das exigências do ato convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento

Aquiraz, 22 de outubro de 2019

**AQUISERVICE SERVIÇOS TERECEIRIZADOS – EIRELI ME**  
**SADRAKE AUGUSTO LOPES**  
**CPF 259.819.708-98**  
**OAB 41393**